

NASSER DE MELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005

**Recuperação Judicial –
Trans Isaak Transporte de Passageiros LTDA.;
Trans Isaak Turismo LTDA.; e
RLS Loc. De Veículos Transp. Escolar LTDA.**

Autos n.º 0018933-63.2024.8.16.0194

Juízo da 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLJC VZSMQ DV66Z DMDH3

1. Processo

2. Tempestividade

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

CONCLUSÃO

NASSER DE MELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



1. Processo

Ao Douto Juízo da 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR

Processo n.º 0018933-63.2024.8.16.0194/PR

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial requerido em 2/12/2024 (mov. 40.1) por Trans Isaak Transporte de Passageiros LTDA., Trans Isaak Turismo LTDA., e RLS Loc. De Veículos Transp. Escolar LTDA., cujo processamento foi deferido em 8/1/2025 (mov. 59.1), e no qual foi nomeado como Administrador Judicial o escritório Nasser de Melo Advogados Associados, cujo termo de compromisso assinado consta do mov. 78.2.

Em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei n.º 11.101/05, em 8/3/2025 (mov. 213), as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial.

Na forma do Art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei n.º 11.101/2005, incumbe ao Administrador Judicial apresentar o relatório sobre o plano de recuperação judicial, em especial sobre os aspectos de legalidade, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

Assim, o Administrador Judicial vem apresentar Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, na forma da lei.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLJC VZSMQ DV66Z DMDH3

2. Tempestividade

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência.

Observa-se, pois, que o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos **tempestivamente** em 8/3/2025 (mov. 213), dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência pelas Recuperandas da decisão que deferiu a recuperação judicial, cujo prazo teve início em 20/1/2025, conforme demonstra-se da imagem abaixo, extraída do processo:

 Data da Decisão de Deferimento do Processamento – 8/1/2025

 Primeiro dia do Prazo – 20/1/2025

 Protocolo do PRJ –8/3/2025

 Último dia do Prazo – 20/3/2025

EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO					
Referente ao evento (seq. 59) OUTRAS DECISÕES (08/01/2025).					
Intimações	67	09/01/2025 12:31:23			
Nome	Prazo	Urgente	Intimação Pessoal	Intimação Online	Data de Leitura
RLS LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES ESCOLARES representado(a) por CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO	5 dias corridos	Não	Não	Sim	20/01/2025 23:59



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial é o previsto no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, em seus três incisos.

A Administração Judicial analisou a seguir se os documentos exigidos foram apresentados, conforme segue:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

REQUISITO:	APRESENTAÇÃO	EVENTO
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	Mov. 213.2 - Plano de Recuperação Judicial
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e	✓	Mov. 213.3 - Anexo I - Laudo de Viabilidade
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✓	Movs. 213.3-7 – Anexo I – Laudo de Viabilidade; Anexo II – Laudo Terreno Maior, Frota, Móveis e Equipamentos e Terreno Menor.

NASSER DE MELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.1 Meios de Recuperação

O Art. 53 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida lei.

No Plano de Recuperação Judicial foram apresentadas medidas de recuperação, a seguir destacadas:

- i) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- ii) Equalização de encargos financeiros; novação das dívidas e reestruturação da dívida não sujeita; e
- iii) Demais medidas previstas no artigo 50, da LREF.

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro

No mov. 213.3, as Recuperandas apresentaram o Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa Grand Hill, que, em síntese, demonstrou a viabilidade do plano de recuperação judicial das Recuperandas.

No Laudo apresentado, a empresa constatou que a Recuperanda possui viabilidade econômica e financeira, caso siga as premissas e as propostas do referido Plano de Recuperação Judicial.

NASSER DE MELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro:

As Recuperandas apresentaram o fluxo financeiro projetado para pagamento aos credores concursais, respeitando as premissas informadas. Igualmente, apresentou a projeção econômico e financeira do período de 10 (dez) anos:

Em R\$1,00	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
Saldo Inicial	-	- 5.704.455	1.217.567	769.512	1.231.681	1.324.114	1.324.114	1.502.273	- 513.618	- 513.618
Lucro Líquido	-3.539.836	2.134.436	2.134.436	2.134.436	2.134.436	2.134.436	2.134.436	2.134.436	2.134.436	2.134.436
(+) Depreciação	8.009.688	8.009.688	8.009.688	8.009.688	8.009.688	8.009.688	8.009.688	8.009.688	8.009.688	8.009.688
(+/-) Variação Capital de Giro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Geração de Caixa Operacional	4.469.852	10.144.124	10.144.124	10.144.124	10.144.124	10.144.124	10.144.124	10.144.124	10.144.124	10.144.124
(-) CAPEX	- 800.969	- 800.969	- 800.969	- 800.969	- 800.969	- 800.969	- 800.969	- 8.009.688	- 8.009.688	- 8.009.688
(-) Depreciação	- 800.969	- 800.969	- 800.969	- 800.969	- 800.969	- 800.969	- 800.969	- 8.009.688	- 8.009.688	- 8.009.688
(=) Pagamentos RJ	-2.499.546	- 732.760	- 1.180.815	- 718.646	- 626.213	- 626.213	- 448.054	- 448.054	- 448.054	- 448.054
Classe I	-2.037.378	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe II	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III	-	-	- 448.054	- 448.054	- 448.054	- 448.054	- 448.054	- 448.054	- 448.054	- 448.054
Classe IV	-	- 178.158	- 178.158	- 178.158	- 178.158	- 178.158	-	-	-	-
Honorários AJ	- 462.168	- 554.602	- 554.602	- 92.434	-	-	-	-	-	-
(-) Credores não Sujeitos	-5.192.828	- 5.192.828	- 5.192.828	- 5.192.828	- 5.192.828	- 5.192.828	- 5.192.828	-	-	-
(-) Parcelamentos Tributários	-1.680.964	- 2.200.000	- 2.200.000	- 2.200.000	- 2.200.000	- 2.200.000	- 2.200.000	- 2.200.000	- 2.200.000	- 2.200.000
(=) Free Cash Flow to The Firm - FCFF	-5.704.455	1.217.567	769.512	1.231.681	1.324.114	1.324.114	1.502.273	- 513.618	- 513.618	- 513.618
Saldo de Caixa Acumulado	-5.704.455	- 4.486.889	- 3.717.377	- 2.485.696	- 1.161.582	162.532	1.664.805	1.191.187	637.569	123.951
Em R\$mil	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
Faturamento Bruto	77.944.511	77.944.511	77.944.511	77.944.511	77.944.511	77.944.511	77.944.511	77.944.511	77.944.511	77.944.511
(-) Deduções s/ Receita	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Receita Líquida	68.855.047	68.855.047	68.855.047	68.855.047	68.855.047	68.855.047	68.855.047	68.855.047	68.855.047	68.855.047
Receita Líquida (%)	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
(-) Custo dos Serviços Prestados	-52.611.559	-47.350.403	-47.350.403	-47.350.403	-47.350.403	-47.350.403	-47.350.403	-47.350.403	-47.350.403	-47.350.403
Custo Pessoal	-35.445.571	-27.401.014	-27.401.014	-27.401.014	-27.401.014	-27.401.014	-27.401.014	-27.401.014	-27.401.014	-27.401.014
Custo Dependentes	-22.165.988	-19.949.389	-19.949.389	-19.949.389	-19.949.389	-19.949.389	-19.949.389	-19.949.389	-19.949.389	-19.949.389
CSP (%)	-67%	-61%	-61%	-61%	-61%	-61%	-61%	-61%	-61%	-61%
(=) Margem Bruta	16.043.488	21.304.644	21.304.644	21.304.644	21.304.644	21.304.644	21.304.644	21.304.644	21.304.644	21.304.644
Margem de Contribuição (%)	21%	27%	27%	27%	27%	27%	27%	27%	27%	27%
(-) Despesas	-19.583.324	-19.583.324	-19.583.324	-19.583.324	-19.583.324	-19.583.324	-19.583.324	-19.583.324	-19.583.324	-19.583.324
Administrativas	-7.676.410	- 7.676.410	- 7.676.410	- 7.676.410	- 7.676.410	- 7.676.410	- 7.676.410	- 7.676.410	- 7.676.410	- 7.676.410
Depreciação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas financeiras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Operacional	-3.539.836	1.721.320	1.721.320	1.721.320	1.721.320	1.721.320	1.721.320	1.721.320	1.721.320	1.721.320
Resultado Operacional (%)	-5%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%
(=) Resultado Antes dos Impostos	-3.539.836	1.721.320	1.721.320	1.721.320	1.721.320	1.721.320	1.721.320	1.721.320	1.721.320	1.721.320
(-) Tributos Sobre o Lucro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Lucro Líquido	-3.539.836	1.721.320	1.721.320	1.721.320	1.721.320	1.721.320	1.721.320	1.721.320	1.721.320	1.721.320
Lucro Líquido (%)	-5%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%
EBITDA	8.367.077	13.628.233	13.628.233	13.628.233	13.628.233	13.628.233	13.628.233	13.628.233	13.628.233	13.628.233
EBITDA (%)	12%	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%

Classe	Crédito Inicial	Deságio	Saldo a Pagar	Parcelas Mensais	Carência (Meses)
Classe I	2.037.377,91	0%	2.037.377,91	12	0
Classe II					
Classe III	29.870.293,30	85%	4.480.543,99	120	24
Classe IV	1.370.449,08	35%	890.791,90	60	12
Total Sujeito RJ	33.278.120,29	80%	7.408.713,81		
Fiscal	54.574.758,07	0%	54.574.758,07	120	0
Alienação Fiduciária	36.349.798,51	0%	36.349.798,51	84	0
Total não Sujeito RJ	54.574.758,07	0%	54.574.758,07		



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.3 Laudo de avaliação dos bens e ativos

As Recuperandas apresentaram Laudo de Avaliação de seus ativos, os quais podem ser consultados nos movs. 213.4-7, apontando as avaliações dos terrenos:

Totaliza a avaliação do imóvel, solicitada por **TRANS ISAAK**
TURISMO LTDA., caracterizado no item 1.3, de conformidade com a metodologia e
condições explicitadas no item 1.2:

VALOR DE MERCADO = R\$ 29.930.000,00

(vinte e nove milhões, novecentos e trinta mil reais)

Totaliza a avaliação do imóvel, solicitada por **TRANS ISAAK**
TURISMO LTDA., caracterizado no item 1.3, de conformidade com a metodologia e
condições explicitadas no item 1.2:

VALOR DE MERCADO = R\$ 3.450.000,00

(três milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais)

NASSER DE MELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

As condições de pagamentos apresentados no Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas se coadunam com o previsto no art. 50, I, II, da Lei 11.101/05, quanto à concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, e equalização dos encargos financeiros. Sendo estas as condições de pagamento:

CLASSE	CARÊNCIA	PARCELAS	CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS	DESÁGIO	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
Trabalhistas	Em até 12 meses	Em até 12 parcelas	IPCA + Juros legais	-	Em até 12 parcelas mensais e sucessivas contadas da intimação da decisão que homologar o PRJ.
Quirografários	24 meses	120 parcelas mensais	Pro rata die até a data do primeiro pagamento e IPCA + juros legais	85%	Após a aplicação do deságio, o saldo devedor será atualizado durante o período de carência seguindo os parâmetros do item 12.2.3. e será amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	12 meses	60 parcelas mensais	Pro rata die até a data do primeiro pagamento e IPCA + juros legais	35%	Após a aplicação do deságio, o saldo devedor será atualizado durante o período de carência seguindo os parâmetros do item 12.3.3. e será amortizado em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.
Não Sujeitos Aderentes					Serão pagos na forma prevista aos credores quirografários.

NASSER DE MELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

O resumo da Lista de Credores referente ao art. 52º, §1º, da Lei 11.101/05 consta do mov. 117.1:

Classe	Valor em R\$
I	2.037.377,91
III	29.870.293,30
IV	1.370.449,08
Total:	33.278.120,29



4. Condições de Pagamento

Formas de pagamentos comuns aos credores



Os valores devidos aos Credores nos termos do Plano serão pagos por documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou por qualquer outra forma acordada.

Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação endereçada a "Grupo Trans Isaak": denis.duck@transisaak.com.br e lucas@transisaak.com.br.



Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como evento de descumprimento do Plano.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data do respectivo pagamento.

NASSER DE MELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLJC VZSMQ DV66Z DMDH3

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.1 Condições de Pagamento

Este Administrador Judicial não encontra ilegalidade nas disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas deságio, carência, número de parcela, por se tratarem de direitos disponíveis.

5.2 Novação:

Os efeitos da novação está previsto no item 11.1. O art. 59, da LREF disciplina que o PRJ implica na novação dos créditos.

Entretanto, os efeitos devem valer apenas em favor dos credores que anuíram expressamente quanto à previsão. Assim, é o entendimento do STJ:

"A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição."
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.443/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.).

Diante disso, o PRJ deverá ser ajustado para prever que a suspensão dos protestos e a retirada dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito deverão constar como medidas adotadas sob condição resolutiva, vinculadas ao cumprimento integral das obrigações do PRJ, como também, que os efeitos valem apenas em favor dos credores que anuírem expressamente.

5.3 Atraso na Apresentação dos Dados Bancários:

A Cláusula 11.3 estipula um deságio adicional de 90% (noventa por cento) sobre o valor do crédito dos credores que não informarem seus dados bancários dentro do prazo de 1 (um) ano.

Todavia, este Administrador entende que tal disposição é ilegal, uma vez que o Plano não pode estabelecer consequências práticas que prejudiquem o pagamento aos credores devido à ausência de indicação de conta bancária no prazo estipulado. Isso porque a falta de apresentação dos dados bancários, dentro do prazo, de nenhuma forma pode implicar na redução do direito do credor de receber o valor a que tem direito. Contudo, as Recuperandas podem ser desoneradas da obrigação de pagar juros moratórios durante o período correspondente ao atraso.

Em sentido analógico, o TJSP entendeu:

A NÃO INDICAÇÃO DAS CONTAS PELOS CREDORES NO PRAZO DO PLANO NÃO PODE IMPLICAR EM PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITO, MAS APENAS EM DESONERAÇÃO DAS DEVEDORAS QUANTO AOS JUROS DE MORA (TJSP; Agravo de Instrumento 2282545-80.2021.8.26.0000; Relator (a):Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022)

Assim, opina-se pela nulidade da cláusula 11.3.

NASSER DE MELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.4 Possibilidade de Credores não Sujeitos à Recuperação Judicial de se Subordinarem aos Termos do PRJ:

A Cláusula 13 é perfeitamente aplicável, ao passo que prevê que é escolha do credor extraconcursal se sujeitar ao plano ou não. Tal entendimento é corroborado pelo TJSP:

“Cláusula 4.5 que contempla a possibilidade de adesão, pelos credores extraconcursais, com pagamentos a serem realizados de modo especial – Possibilidade de estabelecimento de condições mais vantajosas a esta classe de credores, que sequer estariam obrigados a receber seus créditos na forma do plano (TJSP; Agravo de Instrumento 2208305-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)”.

5.5 Liberação das Garantias:

Os efeitos da liberação das garantias estão previstos na cláusula 14. As garantias consistem na fiança, aval, ... , e são garantias pessoais de natureza patrimonial constituindo direitos pessoais aptos a serem transgidos em AGC, de modo que a renúncia destas é válida e eficaz.

Entretanto, os efeitos devem valer apenas em favor dos credores que anuíram expressamente quanto à previsão. Assim, é o entendimento do STJ:

“Contudo, em julgamento recente, a Segunda Seção também **definiu que é válida a previsão no plano de recuperação judicial aprovado quanto à supressão de garantias reais e fidejussórias, salientando, entretanto, que a cláusula não produz efeitos em relação aos credores ausentes, que tenham se absterido de votar ou que tenham se posicionado contra a referida previsão** (...)” (STJ, AgInt no REsp 1970001 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0339519-0, RELATOR Ministro MOURA RIBEIRO (1156), ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 15/08/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 17/08/2022).

Assim, as Recuperandas deverão providenciar o ajuste da especificação para que passe a constar que a cláusula produzirá efeitos apenas em relação a credores que as aprovarem expressamente e não alcançarão credores ausentes, que se abstiveram ou que votaram contra.

5.6 Venda de Ativos:

O plano prevê a possibilidade de disposição dos bens pelas Recuperandas.

O art. 66, da LREF, dispõe que o devedor poderá dispor de seus bens desde que previamente autorizados no PRJ.

Assim, as Recuperandas deverão especificar detalhadamente os bens que poderão ser alienados, indicando natureza e relevância, como também inserir a previsão de que a alienação dependerá de prévia autorização judicial, salvo se já aprovada no plano pela Assembleia Geral de Credores.

E, ainda, devem dispor que na hipótese de encerramento da recuperação judicial antes da realização da alienação dos bens previstos, o cumprimento dessas obrigações será realizado por meio de incidente processual próprio, sem necessidade de reabertura ou suspensão do encerramento do processo de recuperação judicial.

NASSER DE MELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.7 Descumprimento do Plano:

A cláusula 25 dispõe que o plano só seria considerado inadimplido após o não pagamento de 6 parcelas consecutivas, não podendo ser convolado em falência, portanto.

Tal disposição viola os arts. 61, §1º, 62 e 73, IV, da LREF, os quais não estabelecem quaisquer condições para que a convolação da RJ ocorra. Nesse sentido, já se posicionou o TJSP:

Hipótese de descumprimento do plano (Cláusula 5.6.6) **Previsão de prazo para purgação da mora** Impossibilidade Segundo a expressa redação dos arts. 61, §1º, 62 e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, o descumprimento do plano de recuperação judicial, dentro do prazo de fiscalização, acarretará a convolação da recuperação em falência, de forma que é impossível estabelecer condicionantes para a convolação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta, flexibiliza ou autoriza a purgação da mora da recuperanda (TJSP: Agravo de Instrumento 2082712-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024)

Assim, opina-se pela nulidade da cláusula 25.

NASSER DE MELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Conclusão

As Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e cumpriram as exigências legais dos Artigos 50, 53 e 54 da Lei n.º 11.101, de 2005.

No que tange às propostas de pagamento, essas cumprem os requisitos da Lei n.º 11.101/05, e pendem de deliberação pelos credores em Assembleia.

Quanto ao laudo de avaliação econômico-financeiro, observa-se que este atende os requisitos básicos, exemplificando a saúde financeira atual das Recuperandas, assim como projetando os resultados possíveis e concluindo, ao final, pela possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em relação as demais condições, entende este Administrador Judicial que o PRJ deverá ser ajustado para prever que a suspensão dos protestos e a retirada dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito deverão constar como medidas adotadas sob condição resolutiva, vinculadas ao cumprimento integral das obrigações do PRJ, como também, que os efeitos da novação valem apenas em favor dos credores que anuírem expressamente. Ainda, que para que passe a constar que a cláusula da liberação de garantias produzirá efeitos apenas em relação a credores que as aprovarem expressamente e não alcançarão credores ausentes, que se abstiveram ou que votaram contra.

Ainda, que sejam especificados detalhadamente os bens que poderão ser alienados, indicando natureza e relevância, como também seja inserida a previsão de que a alienação dependerá de prévia autorização judicial, salvo se já aprovada no plano pela Assembleia Geral de Credores. Opina-se também, pela nulidade das cláusulas 11.3 e 25.

Diante do exposto e cumprindo com o dever de informação e transparência, este Administrador Judicial opina pelo cumprimento dos requisitos legais da Lei n.º 11.101/2005.

NASSER DE MELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



NASSER DE MELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP
80.240-031 – Curitiba/PR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLJC VZSMQ DV66Z DMDH3